



## MUNICÍPIO DE FORTIM

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU – PROCESSO Nº. 1707.01/2024-SMDU.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

**IMPUGNANTE:** RENOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.500.868/0001-38.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

### PREÂMBULO:

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA do Município de Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica RENOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.500.868/0001-38, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **08/08/2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.bllcompras.com** conforme previsto no **item 16.1 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no Art. 164 da Lei 14.133/21.



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### SINTESE DO PEDIDO:

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento, por menor preço global e composição por lotes citando que o município vidaria uma contatação única de serviços e de aquisição de produtos, que o fornecimento de materiais que, como já apontamos, e equivalente a mais de 70% do valor total do valor estimado, alega que empresas especializadas em instalação de equipamentos jamais acompanhariam preços de fornecedores que trabalham com essas lâmpadas, pois iriam adquirir o produtos desses fornecedores acrescentando o valor de suas despesas e lucros, por fim ressaltando que tal prática de licitar conjuntamente o objeto restringe a participação de mais empresas no certame.

Questiona o valor estimado da contatação que em sua ótica subira exponencialmente, comparando com o processo licitatório de 2018, apontando erro nos valores estimados e pedindo revisão dos valores estimados.

Outro ponto questionado são as especificações das luminárias de LED e as Amostras com prazos de entrega, alegando que especificações técnicas contidas no termo de referência são excessivamente detalhadas, e apenas o produto que "serviu de inspiração" para a elaboração do Termo atenderá às exigências, o que restringe ilegalmente o universo de fornecedores, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar a manutenção de uma descrição tão específica.

Aduz em sua impugnação um direcionamento do Certame para aquisição de luminárias de uma marca específica, e ainda a forma de apresentação das amostras dos referidos produtos, que frustrariam o caráter competitivo, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos.

A impugnante ainda diverge da adoção do sistema de registro de preços para este certame sob o argumento de que serviços continuados não deveriam ser licitados por registro de preços.

Completa que Edital contém elementos arguciosos, que o processo de aquisição tem um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais, contem cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por fim ... requer o que transcrevemos:

Que julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

1.1- Que, em caso de manutenção do Objeto do presente Certame, que seja realizada uma divisão em Lotes dos serviços em disputa tendo, em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam



## MUNICÍPIO DE FORTIM

concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;

1.2- Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo o vultuoso e injustificável aumento no valor estimado pela Administração Pública em relação ao Certame anterior, fato que causará considerável dano aos Cofres Públicos;

1.3- Que seja o Edital retificado, para que seja realizada uma revisão do prazo para entrega das amostras, de acordo com toda a argumentação apresentada nesta Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;

1.4- Caso essa nobre CPL entenda por manter os prazos para entrega das amostras, bem como, que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM, APONTADO DETALHADAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A SUA MANUTENÇÃO;

1.5- Que seja o Edital retificado, para que sejam REVISADAS as exigências NO TOCANTE AS LUMINÁRIAS DE LED QUE DEVERÃO SER SUBMETIDAS À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, bem como, solicitamos que informe as empresas que foram contatadas nas cotações para basear o Termo de Referência;

1.6- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME;

1.7- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

### DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**



## MUNICÍPIO DE FORTIM

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

[...]

No que tange aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

No caso em apreço, nada mais justificável que a licitação seja julgada da forma expressa em edital, não há empecilho para tal julgamento, as empresas que instalam e prestam serviços tem plena condição de adquirir o devidos materiais em condições bem mais vantajosas que os órgãos públicos, pois compram em maior quantidade, são clientes assíduos nesse mercado, conhecem fornecedores específicos com melhores condições no mercado, em vários aspectos, principalmente fornecedores com melhores preços, muitos prestadores de serviços tem contratos de fornecimento com esses fornecedores, o que lhes da uma vantagem bem maior que os órgãos públicos poderiam negociar e obter. Além de ao contrário do que alega a recorrente computar um lucro bem menor que os de outros ramos do comércio, pois já teriam assegurados na prestação de serviços uma remuneração significativa.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que várias empresas solicitaram o edital do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara ao indicar que nas compras, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, senão vejamos:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

[...]

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

[...]

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja



## MUNICÍPIO DE FORTIM

divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

*A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)*

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Verificamos que na fase preparatória já nos Estudos Técnicos Preliminares está claro com justificativa técnica para adoção e formação do critério de julgamento e formação do lote, vejamos:

[...]

### **VII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que devam ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o que deve de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado ao presente objeto, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização, com serviços que devem guardar similaridade de procedimentos e modos de execução.

[...]



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos e prestações de serviços, visto que o mesmo fornecedor sendo o prestador de serviços também, tem muito mais vantagens para aquisição dos materiais, e na prestação dos serviços, reduzindo-se os valores obtido na licitação, e ainda reduziria-se os riscos de conflitos, entre fornecedor de materiais e o prestador de serviços. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse “de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União”. Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens nos lotes estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto nos art. 6º e art. 33 da lei 14.133/21 que tratam dos critério de julgamento nos processo de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:



## MUNICÍPIO DE FORTIM

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ainda sobre a discricionariedade da administração ao definir os termos da contratação citamos manifestação do TCU sobre o assunto:

O critério de julgamento de menor preço por *lote* somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a *adjudicação* por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

**Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, para além da prestação de contas do Plano de Trabalho da fonte do recurso, como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração



## MUNICÍPIO DE FORTIM

na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades do órgão demandante obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade. Então não há que se falar em desmembramento do item 5 apenas para favorecer os interesses do impugnante.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu



## MUNICÍPIO DE FORTIM

direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Desse modo não restou comprovado que a formação do lote, apresenta qualquer indício que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

No ponto de questionamento sobre a adoção do sistema de registro de preços no certame ressaltamos os aspectos a seguir.

A priori a Lei 14133/2021, cita o que se deve observar para efetivação de Registro de Preços.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;

Vários dos pontos elencados estão justificados no devido processo, mormente no Estudo Técnico Preliminar, senão vejamos:

### **II. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, OBSERVADAS AS LEIS OU REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, BEM COMO PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO**

#### **Do Sistema de Registro de Preços**



## MUNICÍPIO DE FORTIM

A adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação dos serviços comuns de engenharia para modernização, efficientização e expansão do parque de iluminação pública no Município de Fortim/CE é tecnicamente justificada pela natureza contínua e variada da demanda, pela necessidade de flexibilidade e eficiência administrativa, e pela conformidade com a legislação vigente. Entre as motivações podemos destacar:

### **1. Natureza e Frequência dos Serviços**

Os serviços de engenharia para modernização, efficientização e expansão do parque de iluminação pública possuem características de serviços contínuos e periódicos. A manutenção e melhoria da iluminação pública demandam intervenções regulares e, muitas vezes, imprevisíveis em termos de volume e local de execução. O SRP possibilita atender a essas necessidades de maneira mais ágil e eficaz.

### **2. Economia de Escala e Previsibilidade**

A contratação por meio do SRP permite a realização de compras em escala, beneficiando-se de preços mais competitivos decorrentes da previsibilidade e da maior quantidade contratada. Além disso, permite que o Município de Fortim planeje melhor suas despesas e ações, ajustando as contratações conforme a demanda, sem a necessidade de novos processos licitatórios para cada aquisição.

### **3. Flexibilidade e Redução de Estoques**

O SRP proporciona flexibilidade na contratação, permitindo a aquisição dos serviços conforme a necessidade, evitando o acúmulo de contratos ou a contratação em excesso. Isso é especialmente útil em projetos de modernização e expansão de infraestrutura, que podem ter variações significativas na demanda ao longo do tempo.

### **4. Eficiência Administrativa**

A utilização do SRP reduz a necessidade de múltiplos processos licitatórios, diminuindo a carga administrativa e os custos associados a esses processos. Uma única licitação estabelece um registro de preços que pode ser utilizado por um período determinado, simplificando a gestão e agilizando a contratação dos serviços quando necessário.

### **5. Conformidade Legal**

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 6º, inciso XXXII, que o SRP é um procedimento de licitação utilizado para contratações frequentes, quando não se pode determinar previamente o quantitativo a ser demandado. No caso dos serviços de engenharia para iluminação pública, a demanda pode variar em função de fatores como crescimento populacional, expansão urbana e necessidades emergenciais de manutenção.

### **6. Segurança Jurídica**

A adoção do pregão eletrônico para o SRP atende ao princípio da transparência e da competitividade, garantindo que a contratação seja realizada de forma aberta e competitiva, conforme os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.



## MUNICÍPIO DE FORTIM



Em julgados diversos o TCU – Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade de utilização do SRP para serviços contínuos desde que justificados no processo.

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001\*.

Acórdão 1737/2012 – Plenário | Relatora: Ana Arraes.

É imperativo que a Administração justifique expressamente a circunstância ensejadora do registro de preços, com base nas hipóteses autorizadas previstas no dispositivo regulamentador, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013.) (Acórdão 1391/2014 - Plenário | Relatora Ana Arraes).

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.

Acórdão 1604/2017-Plenário

No que tange a alusão ao aumento dos quantitativos em relação a exercícios anteriores, já justificamos em primeira menção que o certame de 2018, aludido pela recorrente para regularização da despesa se tratava da concorrência pública nº CP 3101.01/2018, também julgada pelo menor preço global e não fora efetivada para registro de preços.

Vejamos então mais alguns argumentos que demonstram e reforçam ainda mais a coerência da evolução dos quantitativos e do por que utilizar o registro de preços.

### CONTEXTUALIZAÇÃO TEMPORAL E EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A análise apresentada pela impugnante não considera o lapso temporal de seis anos entre o processo licitatório de 2018 e o atual certame em 2024. Durante esse período, o Parque de Iluminação Pública de Fortim/CE sofreu um desgaste significativo, aumentando a necessidade de modernização e efficientização. Além disso, a evolução tecnológica na área de iluminação pública, especialmente com a introdução de luminárias LED inteligentes e sistemas de telegestão, justifica a revisão substancial do escopo e dos valores estimados.

### DIFERENÇA DE ESCOPO

O certame de 2018 tinha como foco principal a manutenção corretiva de um parque de iluminação pública composto majoritariamente por lâmpadas de vapor de sódio e metálico, que são reconhecidamente menos eficientes tanto do ponto de vista energético



## MUNICÍPIO DE FORTIM

quanto luminotécnico. Em contrapartida, o atual processo licitatório visa a modernização completa do Parque de Iluminação Pública, com a **substituição de 100% das luminárias convencionais por modelos LED inteligentes**. Estas novas luminárias oferecem maior eficiência luminotécnica e energética, possibilitando uma significativa redução no consumo de energia.

Essa mudança tecnológica exige um investimento inicial mais elevado, mas traz benefícios substanciais a longo prazo. A modernização permitirá um controle mais preciso da luminância, vias melhor iluminadas e uma economia energética de **mais de 50%**, resultando em uma considerável redução nas despesas com a concessionária de energia. Enquanto o modelo anterior representava um gasto corrente com manutenção, o novo modelo propõe um investimento em eficiência energética e tecnologia de ponta, com a consequente diminuição dos gastos operacionais futuros.

### EFICIENTIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

O projeto atual prevê não apenas a substituição de lâmpadas convencionais, que representam **69,07% do total**, mas também a atualização das luminárias LED já instaladas, que estão no final de sua vida útil e não são compatíveis com a nova tecnologia de telegestão. As novas luminárias LED dimerizáveis e a implementação de um sistema de telegestão permitirão um controle mais eficiente e uma redução significativa no consumo de energia. Além disso, o município está adotando luminárias LED fotovoltaicas em trechos urbanos, promovendo uma abordagem ecologicamente responsável e sustentável.

### IMPACTO POSITIVO E BENEFÍCIOS ESPERADOS

A modernização do parque de iluminação resultará em um ambiente urbano mais seguro e bem iluminado, reduzindo a criminalidade e promovendo a convivência social e o desenvolvimento econômico local. **A previsão é de uma economia de até 56,23% no consumo de energia ao final do processo**, conforme cronograma do contrato. Essa redução no consumo refletirá em economia para os cofres públicos e menor impacto ambiental, demonstrando o comprometimento do município de Fortim/CE com a sustentabilidade e a eficiência energética.

No que se refere as amostras a impugnante mais uma vez faz alegações que não se sustentam, veja, o edital regeedor pede amostras do licitante detentor da melhor proposta em prazo que não só esta razoável como pode ser prorrogado a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante.

#### 1.1.1. DAS AMOSTRAS

10.10.5.1. A licitante detentora da proposta melhor classificada terá um prazo de 48 horas para apresentar as luminárias referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.7 (Luminárias LED) do Anexo I.A – Planilha Orçamentária



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Básica das Atividades. O não cumprimento deste prazo resultará na desclassificação da licitante.

1.1.2. É facultado ao(a) Agente de Contratação/Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Dessa forma não há qualquer direcionamento nas previsões editalícias para entrega, é preciso antes de tudo ressaltar a importância desse prazo, considerando a celeridade do processo licitatório e a urgência na contratação dos serviços, por se tratar de um serviço essencial para o município.

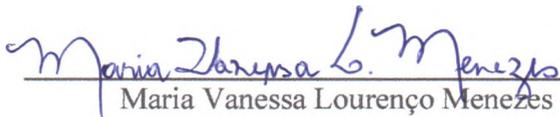
Entendemos as dificuldades logísticas apontadas e a necessidade de um prazo mais extenso para a fabricação dos produtos. No entanto, o prazo de 48 horas após a solicitação da amostra é crucial para garantir a agilidade no processo de contratação e a continuidade dos serviços essenciais, e como já afirmado o prazo poderá ser dilatado a pedido do licitante.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 164, parágrafo único da Lei nº. 14.133/2021, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: RENOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.500.868/0001-38, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

FORTIM /CE, em 05 de AGOSTO de 2024.



Maria Vanessa Lourenço Menezes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRA